



Igarapava/SP, 26 de julho de 2023.

Ofício nº. 592

Projeto de Lei nº. 25

Exmo. Sr. Presidente.

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP, FIXA CRITÉRIOS PARA RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PROCURADORES JURÍDICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO PERMANENTE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, nos seguintes termos abaixo:

Trata-se de Projeto de Lei que visa atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

(...)

Cumpre salientar que os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito dos advogados públicos, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

(...)



Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos)

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados.

É preciso esclarecer, ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente/devedora **não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Aliás, os honorários de sucumbência não estão classificados entre as receitas públicas, sejam elas tributárias ou não tributárias, descritas na Lei nº 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos, bem como nas demais normas que regulam a matéria, e não há qualquer outro fundamento legal para amparar a tese de que honorários constituam receita pública.**

Não obstante, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já possui entendimento consolidado sobre a matéria em questão, conforme se verifica no verbete transscrito:



“Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”.

No mesmo sentido o STF, em recente julgamento, considerou constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.

Nesse sentido:

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; 90-A e 90-B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, que disciplinam o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: **(i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição** (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”**. (ADI 6159, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11- 2020)

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o recebimento dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de quaisquer ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, aos advogados públicos, no legítimo exercício de suas funções.

Neste sentido, pretende-se instituir um Fundo Especial, criando-se uma estrutura organizada para gerir as verbas honorárias a serem recebidas, próprias do ofício da advocacia, a serem arrecadadas e partilhadas entre os Procuradores Jurídicos de provimento efetivo do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO**
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO – CEP:14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 - I.E. ISENTO

Município de Igarapava, em exercício, prevendo-se a forma de distribuição, fiscalização e controle do montante arrecadado.

É importante frisar que esses honorários não se confundem, nem integram a remuneração paga pela Fazenda Pública Municipal pelo exercício regular dos respectivos cargos públicos. Os honorários advocatícios ora chancelados têm origem privada e cunho alimentar, pois serão pagos pelas partes adversas que restarem vencidas ou derem causa a processos judiciais e extrajudiciais, que tenham o Município como parte, não constituindo encargo ao Tesouro Municipal.

Importante ainda se faz a criação de tal fundo para melhor gerenciamento contábil e financeiro dos valores, bem como para criação de CNPJ e conta própria à destinação dos referidos honorários de sucumbência.

A criação do referido fundo não implica em qualquer despesa ou oneração adicional ao município, sendo apenas para fins de organização.

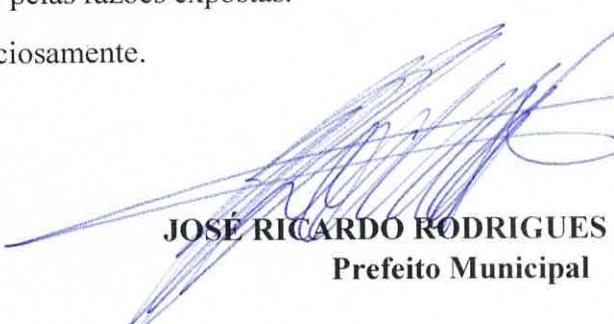
Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Considerando os dispositivos legais contidos na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, além das demais disposições legais que regulam a matéria, solicitamos respeitosamente que este Projeto de Lei seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos nobres Edis, por entender ser de grande importância e imprescindível para o bom andamento do Setor Jurídico do Município de Igarapava/SP.

Renovamos a Vossa Excelência, nossa distinta consideração e estima, certo da aprovação deste projeto pelas razões expostas.

Atenciosamente.


JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

Protocolo 31/07/23 30.05.24
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ: 45.324.290/0001-67

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carreiro
Assessora da Presidência

A sua Excelência,

Sr. Frederick Requi Mendonça.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.